

**DECRETO Nº 10.324**  
**DE 18 DE JANEIRO DE 2024**

***DISPÕE SOBRE A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e), ESTABELECE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS REFERENTES AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**ROGÉRIO SANTOS**, Prefeito Municipal de Santos, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-e)**

**Seção I**  
**Da Definição de NFS-e**

**Art. 1º** Ficam regulamentadas as funcionalidades da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), como sendo o documento gerado e armazenado eletronicamente no programa emissor da NFS-e, disponibilizado gratuitamente no sistema de gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN da Prefeitura Municipal de Santos, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

**Art. 2º** As funcionalidades e obrigações tributárias referentes à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) obedecerão às normas estatuídas na Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971 - Código Tributário do Município, às disposições regulamentares deste decreto e demais instrumentos infralegais.

### Seção II Da Obrigatoriedade de Emissão da NFS-e

**Art. 3º** Ficam obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) todos os prestadores de serviços inscritos no cadastro mobiliário da Prefeitura Municipal de Santos, excetuando-se os casos previstos no parágrafo 1º e observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º deste artigo.

**§ 1º** É facultativa a emissão de NFS-e por:

**I** – estabelecimentos bancários, de crédito, de financiamento e de investimentos;

**II** – prestadores de serviços de registros públicos, cartorários e notariais a que se refere o subitem 21.01 da Lista de Serviços constante do parágrafo 4º do artigo 50 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, sendo, porém, obrigatória a emissão de NFS-e para os serviços de reprografia enquadrados no subitem 13.04 ou para quaisquer outros serviços previstos na referida lista eventualmente executados pelos prestadores de serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

**III** – pessoas físicas isentas de recolhimento e pessoas físicas que recolhem o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN em valor fixo por meio de aviso emitido pela Prefeitura Municipal de Santos;

**IV** – contribuintes inscritos no cadastro mobiliário do Município de Santos exclusivamente com uma ou mais das seguintes atividades:

- a) S 9602501 – cabeleireiros, manicure e pedicure;
- b) S 960250202 – atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza - esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- c) Q 8690904 - atividades de podologia.

**§ 2º** As pessoas físicas mencionadas no inciso III do parágrafo 1º que optarem pela emissão de NFS-e, apesar de dispensadas, bem como as pessoas jurídicas que recolhem o ISSQN em valor fixo por meio de aviso emitido pela Prefeitura Municipal de Santos, estas obrigadas à emissão de NFS-e, deverão indicar a expressão “Isenção” no campo “Local” do quadro “Natureza da Operação/Local da Prestação” da NFS-e.

**§ 3º** As empresas de despachos aduaneiros deverão indicar na NFS-e o número da Fatura ou Nota de Despesa correspondente e vice-versa,

não se aplicando o regime especial para emissão de Nota Fiscal-Fatura determinado pelo artigo 145 do Decreto nº 3.735, de 01 de junho de 2001.

§ 4º Os microempreendedores individuais (MEI) ficam obrigados à emissão de Notas Fiscais de Serviços (NFS-e) de padrão nacional, com acesso pelo portal do Simples Nacional ou pelo endereço [www.nfse.gov.br](http://www.nfse.gov.br), vedada, portanto, a emissão pelo sistema eletrônico da Prefeitura Municipal de Santos, conforme Resolução nº 169, de 27 de julho de 2022, e Resolução nº 172, de 30 de março de 2023, ambas do Comitê Gestor do Simples Nacional, e Instrução Normativa nº 004 /2023 - GAB SEFIN, de 10 de agosto de 2023, do Município de Santos.

### Seção III Das Informações Referentes à NFS-e

**Art. 4º** A NFS-e obedecerá ao modelo existente no programa eletrônico disponibilizado pela Prefeitura, sendo que a visualização e os dados para impressão seguirão o “layout” lá constante, com as seguintes informações:

**I** – número sequencial;  
**II** – código de verificação de autenticidade;  
**III** – data e hora da emissão;  
**IV** – indicação da competência (data da prestação do serviço);

**V** – identificação do prestador de serviços com especificação dos seguintes elementos:

**a)** nome ou razão social;  
**b)** nome de fantasia;  
**c)** endereço;  
**d)** inscrição no cadastro de pessoas físicas - CPF ou no cadastro nacional da pessoa jurídica - CNPJ;  
**e)** número de inscrição no cadastro de contribuintes do Município;

**VI** – identificação do tomador de serviços com os seguintes elementos:

**a)** nome ou razão social;  
**b)** endereço;  
**c)** e-mail;  
**d)** inscrição no cadastro de pessoas físicas - CPF ou no cadastro nacional da pessoa jurídica - CNPJ;  
**e)** número de inscrição municipal;  
**VII** – local da prestação do serviço;

- VIII** – discriminação do serviço prestado;  
**IX** – valor total da NFS-e;  
**X** – discriminação dos valores devidos a título de INSS, IRPJ, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, se houver;  
**XI** – código do serviço;  
**XII** – valor total das deduções, se houver;  
**XIII** – valor da base de cálculo;  
**XIV** – alíquota do ISS, conforme regime tributário aplicável;  
**XV** – valor do ISS;  
**XVI** – natureza da operação;  
**XVII** – indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;  
**XVIII** – número e data do documento emitido, nos casos de substituição.

§ 1º A NFS-e conterà, no cabeçalho, as expressões “Prefeitura Municipal de Santos”, “Secretaria Municipal de Finanças e Gestão” e “Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e”.

§ 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial a partir do número 001 para novas empresas, mantendo a sequência numérica em relação às notas fiscais eletrônicas já emitidas pelas empresas já existentes, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º A identificação do tomador de serviços é opcional para as pessoas naturais quando estas não informarem o número do CPF no momento do preenchimento dos dados necessários à emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e).

**Art. 5º** O aplicativo para emissão de NFS-e está disponibilizado no sistema de gerenciamento do ISSQN no endereço eletrônico [www.santos.sp.gov.br](http://www.santos.sp.gov.br), na rede mundial de computadores (internet), com as funcionalidades:

- I** – visualização do perfil do contribuinte;  
**II** – emissão, impressão, reimpressão, substituição e cancelamento de NFS-e;  
**III** – envio de NFS-e por e-mail;  
**IV** – exportação de NFS-e emitida pelo prestador e de nota fiscal escriturada pelo tomador;

V – substituição de RPS por NFS-e;

VI – verificação de autenticidade de NFS-e.

**Art. 6º** O sistema de gerenciamento de ISSQN destina-se às pessoas naturais e jurídicas inscritas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município e permite:

**I** – ao prestador de serviços, emitente de NFS-e, acessar todas as funcionalidades do sistema e gerar o documento para pagamento do ISSQN pela somatória de suas operações mensais disponibilizada no sistema do ISSQN;

**II** – à pessoa jurídica ou equiparadas, contribuinte substituto ou responsável solidário nos termos da legislação municipal, gerar o documento para pagamento do ISSQN pela somatória de suas operações mensais disponibilizada no sistema do ISSQN, referente ao registro das Notas Fiscais Eletrônicas e demais documentos registrados por serviços tomados.

**Art. 7º** O acesso ao sistema de gerenciamento do ISSQN será realizado mediante a utilização de “login” e senha.

**Art. 8º** Os interessados poderão utilizar o “chat” disponibilizado no sítio santos.giss.com.br para dirimir eventuais dúvidas relativas à NFS-e e à operacionalização do sistema.

### **Seção IV** **Da Emissão de NFS-e**

**Art. 9º** A NFS-e deve ser emitida on-line, por meio da internet no endereço eletrônico da Prefeitura, [www.santos.sp.gov.br](http://www.santos.sp.gov.br), somente pelos prestadores de serviço estabelecidos no Município.

**§ 1º** O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

**§ 2º** A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, através de remessa de Recibo Provisório de Serviços - RPS em arquivo tipo “XML”, com “layout” específico, com acesso por “login” e senha, disponível no programa eletrônico, ou mediante Certificado Digital dentro da cadeia hierárquica da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP Brasil.

**Art. 10.** Mediante requerimento do interessado o Departamento de Fiscalização da Receita - DEFREC poderá autorizar regimes

especiais de emissão de NFS-e para determinados contribuintes, cujo volume de transações ou peculiaridades das atividades exercidas assim justifique, sem prejuízo à arrecadação e fiscalização.

### **Seção V Da Definição de RPS**

**Art. 11.** Considera-se Recibo Provisório de Serviços (RPS) o documento emitido pelo prestador de serviços, e posteriormente substituído por NFS-e, na forma e prazo determinados neste Regulamento.

**Art. 12.** O RPS é um documento na modalidade “Off-line”, permitido somente com a finalidade de prover uma solução de contingência para o contribuinte, podendo ser emitido:

- I** – alternativamente, como documento prévio para emissão da NFS-e;
- II** – em caso de eventual impedimento da emissão da NFS-e on-line.

**§ 1º** Uma vez emitido o RPS na forma dos incisos I e II, fica o emissor obrigado a efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão unitária ou em lote dos RPS emitidos.

**§ 2º** Qualquer dificuldade operacional do contribuinte na remessa de lote de RPS para transformação em NFS-e não poderá ser utilizada como fator impeditivo para emissão de NFS-e, uma vez que poderá se valer da emissão em tempo real conectado ao programa de geração de NFS-e.

### **Seção VI Das Informações Necessárias ao RPS**

**Art. 13.** O RPS poderá ser confeccionado ou impresso pelo próprio contribuinte, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NFS-e, incluindo-se obrigatoriamente:

- I** – a denominação: Recibo Provisório de Serviços;
- II** – as informações, em fonte arial, tamanho mínimo 12 (doze), com as inscrições:
  - a)** “NÃO TEM VALOR COMO DOCUMENTO FISCAL”;

b) “Este Recibo Provisório de Serviços deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) em até 03 (três) dias contados da data de sua emissão”;

**III** – número sequencial do RPS e número da via, sendo que a primeira via destinar-se-á ao tomador dos serviços e a segunda via ao fisco.

**Art. 14.** O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 01 (um).

**Art. 15.** O RPS deverá ser convertido em NFS-e até o 3º (terceiro) dia subsequente ao de sua emissão.

§ 1º O prazo previsto no “caput” deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS.

§ 2º A não substituição do RPS pela NFS-e ou a substituição fora do prazo sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º A não substituição do RPS pela NFS-e equivale a não emissão de Nota Fiscal de Serviços e constitui infração punível, conforme previsto na alínea “i” do inciso I e na alínea “d” do inciso II, ambos do artigo 81 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971.

### **Seção VII**

#### **Da Escrituração Fiscal e Apuração do Imposto**

**Art. 16.** Uma vez emitida a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), fica o prestador de serviços desobrigado de escriturá-la no sistema, uma vez que a referida escrituração dar-se-á automaticamente.

**Art. 17.** O prestador de serviço deverá acessar a competência dos serviços prestados antes do prazo de vencimento do imposto, realizar sua apuração e gerar o documento de recolhimento do ISSQN.

### **Seção VIII**

#### **Da Migração Automática da NFS-e**

**Art. 18.** Os dados da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) emitida pelo prestador de serviço do Município serão migrados diretamente

para a escrituração fiscal do tomador de serviço estabelecido no município, através da ação do programa eletrônico de controle do ISSQN.

§ 1º Caso os dados da NFS-e sejam migrados para escrituração após a apuração das operações fiscais pelo tomador no programa de controle do ISSQN, o sistema irá implementar a condição de ajuste na apuração subsequente, se a alteração resultar em saldo de imposto a pagar.

§ 2º O sistema disponibilizará a opção ao tomador de serviço para gerar o documento para pagamento do valor do ajuste a que se refere o parágrafo anterior, inibindo o ajuste na apuração subsequente.

**Art. 19.** A migração de dados a que se refere o artigo anterior será aplicada às pessoas jurídicas de direito público e privado, estabelecidas no Município e que estejam obrigadas à declaração de serviços tomados, na forma estabelecida pela legislação municipal.

### **Seção IX** **Da Recusa da NFS-e pelo Tomador de Serviço**

**Art. 20.** O tomador de serviço poderá recusar o registro dos dados referente a NFS-e que lhe foi gravada automaticamente, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da emissão pelo prestador de serviço.

§ 1º A recusa dos dados de registro da NFS-e não exime a obrigatoriedade do recolhimento do imposto pelo tomador do serviço.

§ 2º É obrigatória a declaração do motivo da recusa do registro dos dados da NFS-e.

§ 3º O tomador de serviço deverá comunicar ao prestador de serviço os eventos de recusa do registro das NFS-e.

§ 4º No ambiente do prestador de serviço será disponibilizado um acesso para consulta das NFS-e que tiveram o registro recusado pelo tomador de serviço.

§ 5º Vencido o prazo a que se refere o “caput” deste artigo sem providência de solução, o registro dos dados da NFS-e retornará automaticamente à escrituração do tomador.

§ 6º Caso a recusa do registro da NFS-e resulte em não pagamento do imposto, sem o respectivo cancelamento da NFS-e pelo prestador, o sistema eletrônico do ISSQN procederá à apuração do valor devido, sem prejuízo da aplicação de penalidades, se este for o caso.

### **Seção X**

#### **Do Cancelamento ou Substituição da NFS-e**

**Art. 21.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão.

§ 1º Para efeito de substituição da NFS-e fica vedada a alteração dos seguintes campos:

- I – CNPJ ou CPF do tomador, conforme o caso;
- II – competência (mês e ano).

§ 2º A substituição da NFS-e após a data fixada neste artigo não será permitida, devendo o emitente requerer o seu cancelamento, conforme disposto neste regulamento.

**Art. 22.** Decorrido o prazo previsto no “caput” do artigo anterior a NFS-e somente poderá ser cancelada após parecer do Departamento de Fiscalização da Receita - DEFREC, apurado em processo administrativo, cuja solicitação deverá vir acompanhada de justificativa do prestador e da anuência do tomador do serviço, pessoa física ou jurídica.

**Art. 23.** O tomador de serviços será cientificado, eletronicamente, sempre que ocorrer o cancelamento ou a substituição da NFS-e, desde que conste seu endereço de e-mail no campo de dados do tomador da NFS-e.

### **Seção XI**

#### **Da Obrigatoriedade de Recolhimento do Imposto**

**Art. 24.** O prestador e o tomador de serviço deverão acessar o programa eletrônico de controle do ISSQN, gerar o documento para recolhimento do imposto e efetuar o pagamento dentro do prazo previsto na legislação municipal.

**Art. 25.** Na apuração do imposto será considerada:

**I** – para o prestador de serviço, a totalização das operações tributáveis, através da somatória das receitas oriundas das NFS-e que foram emitidas nas prestações de serviços;

**II** – para o tomador de serviços, a totalização das operações tributáveis, através da somatória:

**a)** dos registros das NFS-e por serviços tomados que lhe foram gravadas automaticamente em sua escrituração, oriundas dos prestadores estabelecidos no Município;

**b)** dos registros das Notas Fiscais de serviços tomados de prestadores de fora do Município;

**c)** dos registros de serviços tomados sem documento fiscal, oriundos de prestadores de dentro e de fora do Município.

§ 1º Na ocorrência de inclusão de dados de Nota Fiscal ou outro documento após a apuração, será feito o ajuste na apuração subsequente, sem prejuízo dos acréscimos legais, se for o caso.

§ 2º O sistema disponibilizará ao prestador e ao tomador de serviço a opção de gerar o documento de arrecadação municipal (DAM) para pagamento do valor do ajuste a que se refere o parágrafo anterior, inibindo o ajuste na apuração subsequente.

§ 3º Na ocorrência de exclusão de Nota Fiscal ou outro documento quando o DAM já estiver pago, poderá ser solicitada a compensação ou restituição do imposto por processo administrativo.

**Art. 26.** Na hipótese de o sujeito passivo não proceder à apuração dentro do prazo de vencimento do imposto, o sistema de gerenciamento do ISSQN a executará “de ofício”, gerando o documento de arrecadação municipal (DAM), independentemente de qualquer ação do sujeito passivo.

**Art. 27.** A data estipulada para a realização da apuração “de ofício” a que se refere o artigo anterior será o 5º (quinto) dia imediatamente posterior:

**I** – à data de vencimento do imposto, quando se referir ao último mês de competência;

**II** – ao mês da emissão da NFS-e, quando se referir a competências anteriores, para o prestador de serviços;

**III** – ao mês do registro dos serviços tomados, quando se referir a competências anteriores, para o tomador de serviços.

### **CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 28.** O prestador e o tomador de serviços poderão opcionalmente obter os dados das suas operações econômico-fiscais mensais declaradas, através de geração de arquivo eletrônico no sistema de gerenciamento do ISSQN.

**Art. 29.** As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) emitidas poderão ser consultadas no sistema até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

**Parágrafo único.** Depois de transcorrido o prazo previsto no “caput”, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

**Art. 30.** As seguintes atividades poderão ter tratamento complementar específico no sistema de gerenciamento do ISSQN, conforme suas particularidades:

- I** – construção civil;
- II** – instituições financeiras;
- III** – cartórios;
- IV** – pedágios;
- V** – instituições de ensino.

**Parágrafo único.** As atividades enumeradas no “caput” deste artigo poderão ser regulamentadas por instrumento infralegal da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão.

**Art. 31** Ficam revogados os artigos 65 a 75 do Decreto nº 3.735, de 01 de junho de 2001, extinguindo-se, portanto, os seguintes modelos de Notas Fiscais de Serviços e Fatura de Obras e Serviços:

- I** – Nota Fiscal de Serviços - Consumidor - modelo 11;
- II** – Nota Fiscal de Serviços - Isenta ou não tributada - modelo 13;
- III** – Nota Fiscal do Serviços - Remessa ou devolução - modelo 14;

### IV – Fatura de Obras e Serviços - modelo 15.

**Art. 32.** A Secretaria Municipal de Finanças e Gestão poderá editar outros instrumentos normativos eventualmente necessários à perfeita execução do disposto neste decreto.

**Art. 33.** As disposições deste decreto entram em vigor em 1º de fevereiro de 2024, ocasião em que ficarão revogados o Decreto nº 6.955, de 10 de novembro de 2014, e demais disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.  
Palácio “José Bonifácio”, em 18 de janeiro de 2024.

**ROGÉRIO SANTOS**  
*Prefeito Municipal*

Registrado no livro competente.  
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 18 de janeiro de 2024.

**NATÁLIA LUCENA DOS SANTOS**  
*Chefe do Departamento*